

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Camila Admar de Ávila

O DEVER DE PROVAR

Porto Alegre
2016

Camila Admar de Ávila

O DEVER DE PROVAR

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Me. Vitor de Paula Ramos.

Porto Alegre
2016

Dedico este trabalho a todos os professores da Especialização em Processo Civil, com os quais eu tive o prazer e a honra de desfrutar este ano que passou. Agradeço não só por todo conhecimento transmitido ao longo do curso, mas também pelo entusiasmo e paixão com que o fizeram.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a minha família, sem a qual eu nada conquistaria.

Agradeço, também, aos meus colegas de Especialização, por terem me propiciado um ambiente tão acolhedor, tendo me permitido crescer imensamente com todas as diversas discussões jurídicas que tivemos, além de terem tornado o ano que passou muito mais divertido e feliz.

Agradeço, ainda, a todos os professores que tão generosamente nos honraram com grandes aulas e, acima de tudo, grandes ensinamentos e questionamentos, os quais levarei por toda a vida.

“Ella está en el horizonte.
Me acerco dos pasos,
ella se aleja dos pasos más.
Camino diez pasos
y el horizonte se corre
diez pasos más allá.
Por mucho que yo camine
nunca la voy a alcanzar.
¿Para qué sirve la utopía?
Sirve para eso:
para caminar.”

Eduardo Galeano

RESUMO

Analisa o tema da prova como ônus ou dever processual no sistema jurídico brasileiro, através de um estudo sobre a relação entre prova, verdade e processo, ressaltando a importância dos três para a obtenção de um procedimento justo. Disserta sobre a visão clássica de ônus da prova, distinguindo tal instituto do dever jurídico de provar e indicando seus propósitos opostos. Critica a visão tradicional do ônus probatório, ressaltando sua total ineficácia para a necessária ampliação do material probatório e obtenção da verdade no processo. Enfatiza a necessidade de uma busca pela completude tendencial do material probatório e de sua objetivação no processo, a fim de que se obtenha um sistema jurídico livre de subjetividades e passível de uma análise externa objetiva, visando sempre a obtenção da verdade e, conseqüentemente, de um processo justo.

Palavras-chave: Processo justo. Verdade. Provas. Ampliação do material probatório. Objetivação do Procedimento Probatório. Isenção de subjetividades. Estado Constitucional de Direito.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A VERDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL AO ESTADO CONSTITUCIONAL	10
2.1 Processo e Verdade	10
2.2 Prova e Verdade	13
3 ÔNUS E DEVER DE PROVAR	15
3.1 A Visão Clássica de Ônus da Prova	10
3.2 Distinção entre Ônus e Dever	10
4 A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA COMO UM DEVER	10
4.1 Críticas à Doutrina Clássica	10
4.2 A Objetivação do Procedimento Probatório e o Dever de Provar	24
5 CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o tema da prova como ônus ou dever processual no sistema jurídico brasileiro atual e sua relevância dentro do Estado Constitucional de Direito.

Tal assunto mostra-se de inigualável importância, haja vista a necessidade de um procedimento que valorize a prova como elemento fundamental na busca da verdade e, conseqüentemente, na obtenção de um processo tendencialmente justo, o que deve ser o fim maior de qualquer ordenamento jurídico que se pretenda constitucional.

Desse modo, o intuito deste estudo é averiguar o papel da verdade no Direito e sua relação direta com a prova, analisando os institutos do ônus e do dever de provar, e concluindo-se pela necessidade da prova como um verdadeiro dever processual, bem como a imprescindibilidade de uma objetivação do procedimento probatório, a fim de que seja possível obter-se um sistema jurídico isento de subjetividades e passível de uma análise externa objetiva, como em qualquer outra área da ciência.

Para tanto, no capítulo inicial, discorrer-se-á sobre o trinômio verdade, processo e prova e a relação indispensável que deve existir entre estes três elementos, a fim de que se obtenha um processo tendencialmente justo. Desse modo, serão incluídos posicionamentos doutrinários modernos, que resgatam o conceito de verdade e o colocam, juntamente com o procedimento probatório, como elementos centrais na busca de um processo em consonância com o Estado Constitucional.

Após, realizar-se-á uma distinção entre os institutos do ônus e do dever no âmbito jurídico, através de conceitos e definições da doutrina clássica e moderna, de modo a clarificar seus opostos propósitos e possibilitar as críticas feitas no tópico seguinte.

Finalmente, no último capítulo, far-se-á uma crítica à doutrina clássica e à construção tradicional do ônus da prova, sugerindo-se uma ampliação do material probatório no processo, através da imposição de deveres jurídicos às partes, e de uma necessária objetivação do procedimento de provas, visando a obtenção de um sistema jurídico justo e objetivo.

2 A VERDADE COMO ELEMENTO ESSENCIAL AO ESTADO CONSTITUCIONAL

Para que seja possível adentrar no tema da produção probatória, é necessário, primeiramente, analisar o papel da verdade no Direito.

Para tanto, neste capítulo inicial, discorrer-se-á sobre a relação entre verdade e processo, trazendo posicionamentos da doutrina moderna e buscando, ao fim, averiguar a relevância de um para o outro.

Também analisar-se-á a inserção do elemento prova na relação já estabelecida entre processo e verdade, buscando demonstrar seu importante papel no deslinde processual, além da tendência atual de sua averiguação cada vez mais ampla e completa.

2.1 Processo e Verdade

Por muitos anos, o conceito de verdade foi renegado e subestimado, tendo sido considerado um instrumento superado e não confiável¹. Trata-se de um movimento que Alvin Goldman define como uma legião de “*Purveyors of anti-truth hostility*”², utilizando também o termo *Veriphobia*³, e que Susan Haack denomina de *New Cynics*⁴.

Modernamente, no entanto, a doutrina vem restaurando a ideia de verdade, trazendo-a como algo objetivo, que existe independentemente de consensos ou percepções e corresponde ao que acontece no tido como “mundo real”⁵. Conforme

¹ TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade. O juiz e a Construção dos Fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 95.

² GOLDMAN, Alvin I. **Knowledge in a Social Worl**. Oxford: Oxford University Press, 1999. p. 9.

³ *Ibidem*. p. 7.

⁴ HAACK, Susan. **Defending Science – Within Reason. Between Scientism and Cynicism**. New York: Paperback, 2007. p. 20.

⁵ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 23 - 24

Alvin Goldman, “*not only does the truth of a proposition not require total consensus, it does not require anybody at all to believe it*”⁶.

Do mesmo modo, no processo, a verdade não depende da resolução dada ao caso concreto pelo juiz ou tribunal, mas “depende exclusivamente de sua correspondência com o mundo”⁷.

É importante, todavia, frisarmos que a linguagem permite que digamos uma verdade, isto é, um fato que ocorreu, de diversas maneiras, existindo, portanto, nas palavras de Susan Haack, “*one truth, but many truths: i.e., one unambiguous, non-relative truth-concept, but many and various propositions that are true*”⁸.

Além disso, relevante é também o fato de não existir uma correlação necessária entre a completude do conhecimento e obtenção da verdade. Em outras palavras, é possível uma afirmativa ter um embasamento incompleto e, ainda assim, exprimir a verdade. De outro norte, é também possível uma investigação extremamente bem feita chegar a um resultado falso⁹.

No entanto, tais constatações não podem, de modo algum, desmoralizar ou desmerecer a busca da verdade no processo judicial. Nas palavras de Vitor de Paula Ramos, “não poder alcançar a verdade em todos os casos, ou não poder ter uma relação ‘automática’ entre o que se considera provado e o que é verdadeiro, não autoriza de forma alguma que se conclua pela irrelevância ou pela inexistência da verdade”¹⁰.

⁶ GOLDMAN, Alvin, I. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 12.

⁷ BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prueba y Verdad em el Derecho**. 2ª Edição. Madrid: Marcial Pons, 2005, p. 78.

⁸ HAACK, Susan. **The Unity of Truth and The Plurality of Truths**. Principia 9 (1–2) 2005, pp. 87–109. Published by NEL – Epistemology and Logic Research Group. Federal University of Santa Catarina (UFSC), Brazil. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/principia/article/download/14600/13351>>. Acesso em 30.08.2015.

⁹ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 27.

¹⁰ *Ibidem*. p. 28.

A verdade tem importância central para o direito: é um elemento necessário para a decisão justa e um verdadeiro fim ao próprio Estado Constitucional¹¹. Tanto é assim que os conflitos jurídicos são necessariamente *merit-based*, ou seja, possuem um *standart* externo para sua resolução¹². E isso se dá não apenas por questões de legitimidade, segurança jurídica ou para a manutenção da função precípua do Estado de ordenação de condutas, mas também para que se obtenha o máximo possível de decisões justas, sem as quais não é possível garantir um processo realmente justo¹³.

Caso as sanções fossem atribuídas aleatoriamente no ordenamento jurídico, em total dissonância com o ocorrido no mundo real e, portanto, com a verdade, o Direito perderia sua capacidade de ordenar condutas¹⁴, impossibilitando o estímulo de comportamentos desejados e a coibição de atitudes reprováveis. Em outras palavras, não haveria qualquer razão para que alguém se comportasse de acordo com o estabelecido pelas normas jurídicas, afetando diretamente a segurança jurídica do ordenamento¹⁵.

Assim, sendo o Direito *merit-based*, “é necessário que a busca da verdade esteja entre seus fins primordiais”. Ou seja, “a verdade quanto aos fatos não só

¹¹ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 29.

¹² Sobre as relações *merit-based*, segue ensinamento de Alvin Goldman: “*In a merit-based dispute, one party claims to merit certain treatment because of something done by the other party, something allegedly covered by an external standard. For example, the first party might claim to merit a certain award because the second breached a contract, or acted tortiously. All legal disputes are of this second, merit-based, kind. Only for this class of disputes do I favor a truth-oriented approach. But this encompasses all legal disputes.*” GOLDMAN, Alvin, I. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 280.

¹³ “(...) o processo é justo se arquitetado de modo que, além de assegurar que se ponham em prática as garantias, faça com que nele se obtenham decisões justas”. TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade. O juiz e a Construção dos Fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 141.

¹⁴ Sobre a função do Estado de ditar regras que irão motivar condutas na sociedade, segue a lição de Jordi Ferrer Beltrán: “*Seguramente no se discutirà que una de las funciones principales del derecho es dirigir la conducta de sus destinatarios. Se da por supuesto que lo que pretende el legislador al dictar normas jurídicas prescriptivas es que sus destinatarios realicen o se abstengan de realizar determinadas conductas (i. e.: pagar impuestos, no robar etc.). Para conseguir motivar la conducta, el legislador suele añadir la amenaza de una sanción para quién no cumpla la conducta prescrita.*” BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La Valoración Racional de la Prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 29.

¹⁵ RAMOS, Vitor de Paula. op. cit. p. 31 e 32.

importa, como é um dos fins principais do direito”¹⁶, não sendo, no entanto, seu único objetivo, como bem acentua Jordi Ferrer Beltrán¹⁷.

Feitas essas considerações sobre processo e verdade, é necessário analisarmos a relação entre prova e verdade.

2.2 Prova e Verdade

Sendo a verdade um elemento da decisão justa e sendo esta essencial ao Estado Constitucional, ao Processo Civil cabe o compromisso de maximizar a sua busca. E isso é feito através de duas premissas básicas, que iremos discorrer a seguir.

Primeiramente, é necessário admitir que a relação entre prova e verdade não é conceitual, mas teleológica; ou seja, o fim da prova é a verdade¹⁸. No entanto, é importante frisar que o que está provado nem sempre corresponde à verdade¹⁹. Dessa maneira, privilegia-se a verdade objetiva e preserva-se a possibilidade de reconhecimento de erro, mantendo-se, assim, a diferença entre as noções de prova e verdade, de modo a não se permitir que se confunda fim com meio²⁰.

A segunda premissa seria a busca da completude tendencial do procedimento probatório (ou *comprehensiveness*, de Susan Haack²¹). Segundo tal instituto, para o processo poder ser mais orientado à busca da verdade, todas as provas relevantes devem estar no processo. Ou seja, qualquer prova que possa aumentar ou diminuir o grau de corroboração deve, necessariamente, estar presente no procedimento

¹⁶ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 32.

¹⁷ A busca da verdade é imprescindível para a construção de um processo justo, não podendo, no entanto, ocorrer a qualquer custo. Neste sentido, BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La Valoración Racional de la Prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007. p. 31.

¹⁸ *Idem*. **Prueba y Verdad en el Derecho**. Madrid: Marcial Pons, 2005. p. 56.

¹⁹ *Ibidem*. p. 31.

²⁰ RAMOS, Vitor de Paula. op. cit. p.33.

²¹ HAACK, Susan. **Evidence and Inquiry. A Pragmatism Reconstruction of Epistemology**. 2ª Edição (Expanded Edition). New York: Prometheus Books, 2009. p. 132.

probatório. Afinal, aumentar a confirmação sobre determinado acontecimento intensifica a possibilidade de acerto do processo com a verdade.

Desse modo, qualquer investigação que se pretenda *truth-oriented*²² deve providenciar uma busca ampla, que objetivará sempre a inclusão de todas as provas relevantes. Em outras palavras, o direito fundamental à prova só será substancialmente atendido se o processo for ordenado de forma a maximizar e melhorar a busca da verdade²³.

Assim, da união das duas premissas expostas acima, tem-se um processo justo, tendente a produção de decisões justas, que é o fim do Estado Constitucional²⁴.

Percebe-se, portanto, diante do já exposto, que “é dever do legislador organizar um processo idôneo à tutela dos direitos, o que tem necessariamente que incluir a busca da verdade como um de seus objetivos centrais”²⁵.

Desse modo, propicia-se não só uma “maior completude ao material probatório, tornando o processo civil tendencialmente mais orientado à busca da verdade (e, portanto, tendencialmente mais justo), mas faz com que o direito fundamental de cada uma das partes seja atuado de maneira muito mais eficiente”²⁶.

Afinal, não é possível admitir-se que o órgão estatal coloque o selo de sua autoridade em uma decisão que tenha sido obtida através de uma averiguação incompleta dos fatos²⁷, chancelando, assim, decisões tendencialmente injustas e que

²² GOLDMAN, Alvin, I. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999, p. 36.

²³ RAMOS, Vitor de Paula. **Direito Fundamental à Prova**. Revista de Processo. Ano 38, vol. 224. São Paulo: Editora RT, out. 2013. p. 41-61.

²⁴ Sobre os fins dos Estado Constitucional, Daniel Mitidiero assim expõe: “O Processo Civil no Estado Constitucional tem por função dar tutela aos direitos mediante a prolação de decisão justa para o caso concreto e a formação de precedente para a promoção da unidade do direito para a sociedade em geral”. MITIDIERO, Daniel. **A Tutela dos Direitos como fim do Processo Civil no Estado Constitucional**. Revista dos Tribunais. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier. Ano 39, vol. 229, março/2014, p. 54.)

²⁵ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 41.

²⁶ *Ibidem*. p. 104.

²⁷ *Ibidem*. p. 42-43.

vão de encontro com o Estado Constitucional e com a visão moderna de processo substancialmente justo.

3 ÔNUS E DEVER DE PROVAR

Faz-se importante, ainda, a análise dos conceitos de ônus e dever de provar, a fim de que sejam estabelecidas bases concretas para posteriores críticas.

Desse modo, primeiramente, discorrer-se-á sobre a visão clássica de ônus da prova, com seus aspectos objetivo e subjetivo, além das tentativas do legislador de alocar tal ônus, através da adoção de medidas como a inversão e a dinamização.

Após, realizar-se-á uma distinção entre os institutos do ônus e do dever no âmbito jurídico, trazendo conceitos da doutrina clássica e moderna, visando clarificar seus reais e opostos propósitos, demonstrando-se, assim, a necessidade da utilização deste em detrimento daquele.

3.1 A Visão Clássica de Ônus da Prova

Classicamente, o ônus da prova foi teorizado no início do século XX, quando, nos ordenamentos de *civil law*, era alocado sobre a parte que detinha a prova, vez que se entendia que tal posicionamento geraria uma maior completude do material probatório²⁸. Nas palavras de Leo Rosenberg, “*cada parte soporta esa carga respecto de la existencia de los presupuestos de aquel precepto jurídico cuyo efecto hace valer en el proceso*”²⁹.

Reconheciam-se dois aspectos ao ônus da prova: um objetivo e outro subjetivo. O aspecto objetivo representaria a sua função clássica, direcionada diretamente ao

²⁸ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 47 e 50.

²⁹ ROSENBERG, Leo. **La Carga de La Prueba**. Trad. Ernesto Krotoschin. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1956. p. 107.

juiz, servindo como uma regra de julgamento, para os casos em que, mesmo após a produção de provas, restasse ainda dúvida acerca do alegado por uma das partes³⁰. Isso porque, como bem coloca Michele Taruffo, “(...) nos sistemas processuais modernos o juiz não pode limitar-se a pronunciar um *non liquet*, devendo de qualquer modo resolver a incerteza, decidindo definitivamente a controvérsia”³¹.

Já o aspecto subjetivo dirige-se às partes, detendo cada uma delas responsabilidade na construção do material probatório dirigido à formação do juízo³². Desse modo, o legislador estimula as partes que possuem a prova a levá-la ao processo³³, tornando-o o mais completo possível e, conseqüentemente, viabilizando a formação da convicção judicial, ressaltando-se que, caso tal incumbência não venha a ser realizada, geraria uma possível perda da demanda³⁴.

Assim, diferente do aspecto objetivo, que é utilizado apenas no momento da sentença, e por isso uma regra de julgamento, o aspecto subjetivo configuraria uma regra de instrução, utilizável ao longo de todo o processo, buscando evitar a ausência de provas através do estímulo à produção das mesmas³⁵.

Essa distribuição clássica do ônus da prova era, portanto, fixa, de modo que sempre caberia à parte que detinha a prova o ônus de apresentá-la em juízo. No caso do Brasil, tal regulação encontrava-se no art. 333, I e II do Código de Processo Civil

³⁰ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 47 - 48.

³¹ TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 258.

³² MICHELI, Gian Antonio. **La Carga de La Prueba**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1961. p. 105 – 116.

³³ CARPES, Artur. **Ônus dinâmico da prova**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 54.

³⁴ Sobre a diferenciação entre caráter objetivo e subjetivo do ônus da prova, vide, ainda, TARUFFO, Michele. **A Prova**. Trad. João Gabriel Couto. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 146 – 147. Faz-se importante ressaltar, todavia, que tal autor defende a inexistência do aspecto subjetivo do ônus probatório, como será visto no ponto 4.1 deste trabalho.

³⁵ CARPES, Artur. **Ônus dinâmico da prova**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 54.

de 1973³⁶, que foi mantida no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 373, I e II³⁷, em clara referência à doutrina de Leo Ronsenberg, aqui já mencionada.

Todavia, com o passar do tempo, percebeu-se que essa distribuição não era suficiente para gerar um real estímulo à produção de provas, além de, por vezes, gerar desigualdades, em razão da impossibilidade de certas partes conseguirem produzir provas que lhe incumbiam³⁸.

Assim, inicialmente, a doutrina criou a inversão do ônus da prova, no Brasil adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, que prevê tal benefício em favor do consumidor, nos casos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência constatados no caso concreto³⁹, estando este dispensado de produzir provas que lhe incumbiriam, transferindo tal dever ao fornecedor.

Posteriormente, criou-se uma nova ferramenta para ampliação do material probatório, através da dinamização do ônus da prova⁴⁰, que surgiu a partir da

³⁶ Art. 333 do Código de Processo Civil de 1973: “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>.

³⁷ Art. 373 do Novo Código de Processo Civil: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. BRASIL, **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

³⁸ Conforme bem aponta Michele Taruffo, “(...) esses critérios muito amplos e formais não são sempre efetivos ao distribuírem o ônus da prova nos casos concretos: regras mais precisas são necessárias para esse propósito.” TARUFFO, Michele. **A Prova**. Trad. João Gabriel Couto. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014 p. 144.

³⁹ Assim dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso VIII: “Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)” BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>.

⁴⁰ Faz-se importante destacar que, na doutrina de Artur Carpes, não há diferenciação entre a inversão do ônus da prova e a sua dinamização, ocorrendo apenas um equívoco na sua nomenclatura. Segundo ele, “quando se fala em ‘inversão’ está-se a pressupor a transferência integral do encargo probatório de uma parte à outra”, enquanto “a dinamização significa a flexibilização do esquema estático para permitir a transferência do ônus da prova relativamente apenas a alguma ou algumas circunstâncias de fato que, por razões de índole técnica ou da sua respectiva natureza, enseja a vedação do direito fundamental à igualdade substancial das partes e do direito fundamental à prova”. CARPES, Artur. **Ônus dinâmico da prova**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 116 e 117.

constatação de que a parte onerada de trazer a prova aos autos nem sempre tinha condições para tanto, pois, por vezes, não a detinha⁴¹.

No Brasil, tal ferramenta vinha sendo utilizada há tempos, sob argumento doutrinário que sustentava a possibilidade de uma conformação constitucional do procedimento probatório, tendo em vista que a manutenção da distribuição estática, em certos casos, geraria inconstitucionalidade, mesmo que tal instituto não estivesse disciplinado no texto legal⁴². Todavia, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a dinamização do ônus da prova foi expressamente adotada nos parágrafos do art. 373⁴³.

Infelizmente, no entanto, tais mecanismos, que foram criados ao longo do tempo com o intuito de otimizar o instrumento do ônus probatório, buscando uma maior completude dos meios de prova, não foram suficientes. Isso porque, mesmo com as mudanças, ainda persiste a noção de que as partes têm liberalidade para optar por trazerem ou não provas relevantes e que estão em sua posse aos autos, vez que têm apenas um ônus de provar, e não um dever, conforme veremos mais adiante.

3.2 Distinção entre Ônus e Dever

⁴¹ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 52.

⁴² CARPES, Artur. **Ônus dinâmico da prova**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 85 e 108.

⁴³ Dispõe os parágrafos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil: “Art. 373. (...) § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.” BRASIL, **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

Importante também se faz a distinção entre os conceitos de ônus e dever, a fim de que possamos delimitar seus conceitos e, posteriormente, indicar a utilização de um em detrimento do outro.

Nas palavras de Hans Kelsen, o dever seria “a norma jurídica positiva que prescreve a conduta deste indivíduo pelo fato de ligar à conduta oposta uma sanção”⁴⁴.

Já no entendimento de Herbert L. A. Hart, o dever é imposto “às pessoas, independentemente de seus desejos”, sendo que sua violação teria por consequência uma sanção⁴⁵.

Em verdade, o dever traz consigo um comportamento categoricamente exigido pelo Direito, de modo que o sujeito não tem escolha, estando obrigado a agir como esperado, vez que, se não cumprido, estará configurado um ilícito⁴⁶.

Dito de outra forma, “o dever jurídico descreve uma conduta (positiva ou negativa) que o Direito não só aprecia, mas exige.”⁴⁷ E, em sendo assim, o Direito poderá utilizar-se de sua força através de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou até mesmo sancionatórias, a fim de que o comportamento desejado seja sempre estimulado.

Por outro lado, o ônus caracteriza-se por descrever um comportamento meramente apreciado, que, caso descumprido, não gera o cometimento de ilícito, mas apenas consequências negativas. Assim, dá-se ao sujeito onerado uma escolha entre agir ou não de acordo com a norma, não sendo cabível, nessa última hipótese, a utilização da força, mediante medidas coercitivas.

⁴⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 129 – 130.

⁴⁵ HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. p. 34 – 35.

⁴⁶ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 63 – 65.

⁴⁷ *Idem*. **Ônus e Deveres Probatórios das Partes no Novo CPC Brasileiro**. Disponível em <http://www.academia.edu/16134403/%C3%94nus_e_Deveres_Probat%C3%B3rios_das_Part es_no_Novo_CPC>.

Em outras palavras, tem-se “que a ordem jurídica concede, com a atribuição de um ônus, a possibilidade de que o sujeito passivo escolha entre opções igualmente lícitas de comportamento”.⁴⁸

Nos termos de Gian Antonio Micheli, o ônus “*indica el medio necesario para la obtención de un determinado fin respecto del cual el sujeto agente es libre de determinarse o no*”, não sendo mais que “*una categoría de obligación, respecto de la cual no se sanciona pena*”.⁴⁹

Daí porque é extremamente criticável a visão tradicional de produção probatória no processo como um ônus, vez que permite à parte optar por trazer ou não aos autos provas relevantes, podendo, portanto, recusar-se a produzir material probatório contrário aos seus interesses, sem que isso configure um ilícito, o que veremos melhor a seguir.

4 A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA COMO UM DEVER

Tendo em vista todo o acima exposto, percebe-se que a construção tradicional do ônus da prova merece algumas críticas, vez que insuficiente para atender as expectativas de um Estado Constitucional de Direito, no qual preconiza-se a busca da verdade como elemento essencial para a obtenção de um processo justo. Como se verá a seguir, faz-se necessário uma ampliação do material probatório, através da imposição de deveres jurídicos às partes e da objetivação do procedimento de provas, a fim de que seja possível obter-se um sistema jurídico isento de subjetividades e passível de uma análise externa objetiva, como em qualquer área de ciência.

4.1 Críticas à Doutrina Clássica

⁴⁸ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus e Deveres Probatórios das Partes no Novo CPC Brasileiro**. Disponível em <
http://www.academia.edu/16134403/%C3%94nus_e_Deveres_Probat%C3%B3rios_das_Part es_no_Novo_CPC>.

⁴⁹ MICHELI, Gian Antonio. **La Carga de La Prueba**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1961. p. 75 – 76.

Da análise do contexto histórico-social no qual o ônus da prova foi construído, vê-se, claramente, que tal doutrina tradicional não mais coaduna-se com o Processo Civil atual. A visão gasta, e extremamente rasa, na qual a verdade não tem relevância e o juiz é o único destinatário da prova, já exposta no capítulo inicial, não pode mais ser aceita.

O que se constrói, atualmente, é uma visão moderna, na qual as partes, uma vez que optaram pelo ingresso ao Poder Judiciário, devem ater-se a regras específicas e inafastáveis impostas por este, de modo que não podem manipular o material trazido aos autos, nem determinar ao juiz, representante do Estado no processo, que julgue de acordo com os interesses de um ou outro polo da lide⁵⁰.

O Judiciário tem a obrigação de julgar todos os processos os quais chegam ao seu alcance de modo imparcial e objetivo, visando sempre a maior completude do material probatório e, conseqüentemente, tendendo a decisões justas. Não é possível admitir-se que o Estado chancele decisões injustas, em razão de instruções pobres e tendenciais às partes⁵¹.

Por óbvio, cada polo do processo visa sempre o seu próprio interesse⁵². E cabe ao juiz, exatamente por esse motivo, tomar todas as medidas possíveis para que, uma vez dentro da esfera pública estatal, o processo seja um ambiente igualitário, que permita a ambas as partes as mesmas oportunidades e no qual preconize-se a verdade, buscando-a sempre como fim máximo. Nas palavras de Michele Taruffo, “o juiz (...) é o único sujeito *lato sensu* ‘interessado’ em que o procedimento conclua-se com uma decisão verídica”⁵³. Desse modo, as partes podem ou não ingressar em juízo, mas, se o fizerem, terão a certeza de que o processo será *truth-oriented*, sempre tendente à verdade e à justiça.

⁵⁰ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p.74.

⁵¹ Como bem menciona Michele Taruffo: “(...) em um sistema verdadeiramente democrático o princípio da verdade pode sofrer limitações, mas a decisão correspondente não pode ser arbitrária, devendo, ainda, ser sempre sujeita a controle e não podendo fundar-se na mentira ou em manipulações da opinião pública”. TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p.119.

⁵² Nesse sentido, *Ibidem*. p.196 e 197.

⁵³ *Ibidem*. p. 201.

Por isso mesmo não é possível admitir-se um sistema no qual a parte possa escolher quais provas trazer em juízo, manipulando, portanto, não só o ordenamento jurídico, mas também o Estado por ele representado⁵⁴. Mais repreensível tal situação é, se analisarmos, como já dito, que a prova é elemento imprescindível para a obtenção da verdade no processo, de modo que tal modelo será sempre tendente a decisões injustas, o que vai de encontro com o Estado Constitucional de Direito.

Importante salientar que as supostas melhorias ao referido modelo, consistentes nas inversões e dinamizações do ônus probatório, não representam nenhum ganho real. Isso porque a parte onerada optará sempre por não apresentar provas contrárias a si, ainda que sob o peso da presunção, pois esta acarreta apenas um risco de sucumbência da demanda, que poderá ser facilmente derrubada por um conjunto que, mesmo com pouca força probatória, permita que se façam interferências em sentido contrário. Desse modo, para a parte onerada, sempre valerá o risco de talvez sucumbir, ao invés de apresentar prova contrária aos seus interesses e ter quase certa a prolação de uma sentença desfavorável⁵⁵.

Vê-se, portanto, que o sistema atual, mesmo com a inserção de inversões e dinamizações, favorece a parte que não colabora com o Judiciário, podendo esconder provas que lhe desfavoreçam, escolhendo o que levar a juízo. A penalidade da presunção não é nem um pouco persuasiva, pois a parte jamais trocaria uma sucumbência possível por uma sucumbência certa⁵⁶. É quase como que se o legislador estimulasse as partes a ocultarem provas e dissimularem a realidade nos autos.

⁵⁴ Nesse sentido, Michele Taruffo assim leciona que “Seria, por outro lado, inconcebível (e, igualmente, inaceitável) um sistema ‘moral’ que não distinguisse a verdade da maneira, ou mesmo que legitimasse expressamente a falsidade, fazendo, assim, da mentira e do engano as regras fundamentais de comportamento para aqueles que adotassem essa peculiar espécie de moral.” TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p.116.

⁵⁵ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 80.

⁵⁶ *Ibidem*. p. 87.

O que se tem, em verdade, é um aspecto objetivo do ônus da prova que funciona como um mero critério de “desempate” dirigido ao juiz, em casos de insuficiência da corroboração das hipóteses fáticas. Sendo assim, é utilizável apenas ao final do processo, no momento do julgamento, não interferindo, portanto, na instrução da causa e, conseqüentemente, não estimulando comportamentos das partes. Conclui-se, assim, que não se presta a propiciar a completude do material probatório⁵⁷, não tendo qualquer finalidade na busca da verdade.

Por outro lado, como bem defende Michele Taruffo, em verdade, “não existe qualquer ônus subjetivo de produção das provas”⁵⁸, tendo este relevância muito mais psicológica do que jurídica⁵⁹. Isso porque, “quando se prova um fato, não é relevante quem produziu as provas sobre esse fato”⁶⁰. Uma das partes pode apresentar prova que corrobore com o fato alegado pela outra parte, de modo que esta sairá vitoriosa da demanda, sem sequer ter produzido prova nesse sentido.

Nas palavras de Vitor de Paula Ramos, “[o] que determina o resultado de uma demanda é a suficiência de elementos de corroboração a favor de determinada hipótese fática, conforme essa beneficie o autor ou o réu.” E tal corroboração “não tem qualquer relação direta e automática com a atividade das partes”⁶¹. Em outras palavras, a produção probatória das partes não é medida em termos quantitativos, de modo que apenas um elemento de corroboração pode ser determinante em uma causa.

Assim, percebe-se que não é possível sustentarmos um ordenamento jurídico que se pretenda *truth-oriented*, buscando sempre a *comprehensiveness* e visando, com isso, decisões tendencialmente mais justas, em um instituto falho como o ônus da prova, que tem um aspecto subjetivo inexistente e um aspecto objetivo sem nenhuma finalidade para ampliação do material probatório.

⁵⁷ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 85.

⁵⁸ TARUFFO, Michele. **A Prova**. Trad. João Gabriel Couto. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 148.

⁵⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Julgamento e Ônus da Prova**. Temas de Direito Processual. Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 75.

⁶⁰ TARUFFO, Michele. op. cit. p. 148.

⁶¹ RAMOS, Vitor de Paula. op. cit. p. 82.

4.2 A Objetivação do Procedimento Probatório e o Dever de Provar

Como já se viu até aqui, a verdade tem papel essencial para o Direito, devendo servir como base para qualquer processo que se pretenda justo. Para que isso aconteça, faz-se necessária a busca pela completude do material probatório, devendo este ser estruturado de maneira objetiva, tendo-se sempre em mente que nem tudo que está provado é, de fato, verdadeiro.

Através de tais paradigmas, percebe-se que o juiz não é mais o centro do procedimento probatório, vez que sua opinião, por si só, não traz qualquer correspondência com o dito mundo real. É necessária a construção de elementos suficientes de corroboração, estruturados de forma objetiva, a fim de que sejam prolatadas sentenças tendentes à verdade e, assim, dignas da chancela estatal.

Desse modo, encerra-se, definitivamente, com a figura do juiz como “cerne de toda apuração dos fatos, como destinatário da prova, fonte imperscrutável do que poderia ser provado e ‘metro’ para análise da ‘suficiência’ do ‘convencimento’”⁶². O elemento central na busca da averiguação dos fatos não deve ser o juiz e nem tão pouco as partes – o centro deve sempre ser a verdade. E esta chegará aos autos através das próprias partes, que, devidamente motivadas para tanto, trarão todos os dados cognoscitivos disponíveis. E, caso isso não venha a ocorrer, o juiz terá papel ativo, estimulando as partes a produzirem provas que ele entende relevantes ou ainda as determinando de ofício⁶³, de modo a permitir-se um ordenamento jurídico justo e tendente à verdade.

Dito isto, vê-se, claramente, que a busca pela completude do material probatório, que deve ser a meta de um procedimento que se diga justo, deve vir através da imposição da produção de provas como um verdadeiro dever, onde as

⁶² RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 74.

⁶³ TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p.202 – 204.

partes, caso optem por entrar em juízo, deverão levar todas as provas a que tenham acesso ao Judiciário, de modo que as decisões sejam baseadas num nível de corroboração alto e, sejam, portanto, tendencialmente mais justas. Só assim estaremos honrando o Estado Constitucional brasileiro através de um sistema processual civil verdadeiramente justo.

Não é possível admitir-se, portanto, nos dias atuais, que se conceda às partes a escolha de levar à juízo o que melhor lhe provier, vez que em total dissonância com os avanços até aqui realizados. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 400, parágrafo único, deixa claro que exibição de documento agora é um verdadeiro dever⁶⁴. Ademais, o seu art. 6^o⁶⁵ traz como objetivo central do processo civil a busca de decisão justa⁶⁶, de modo que não se pode permitir retrocessos.

Desse modo, resolve-se de vez a questão subjetiva do ônus da prova, fazendo com que as partes, uma vez em juízo, estejam obrigadas a levar todo o material probatório que possuem, tendo em vista não ser mais vantajoso o risco da possível sucumbência⁶⁷.

Nas palavras de Vitor de Paula Ramos, ao forçar as partes a produzirem provas “contrárias a seus ‘interesses’”, o processo civil brasileiro amplia a busca da verdade, antes bastante limitada e guiada quase que exclusivamente pela disputa de forças

⁶⁴ Assim dispõe o art. 400 do Novo Código de Processo Civil: “Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398; II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

⁶⁵ Art. 6º do Novo Código de Processo Civil: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

⁶⁶ RAMOS, Vitor de Paula. **O Procedimento Probatório no Novo CPC. Em Busca de Interpretação do Sistema à Luz de um Modelo Objetivo de Corroboração das Hipóteses Fáticas**. Disponível em <

http://www.academia.edu/15605635/O_Procedimento_Probat%C3%B3rio_no_Novo_CPC._Em_Busca_de_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_%C3%A0_Luz_de_um_Modelo_Objetoivo_de_Corrobor%C3%A7%C3%A3o_das_Hip%C3%B3teses_F%C3%A1ticas>

⁶⁷ *Idem*. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 98.

entre as partes”, dando-se um “importante passo na direção de buscar tendencialmente a ideal completude do material probatório”⁶⁸.

Todavia, além da produção de provas estabelecida de modo amplo e completo, faz-se necessário que esta seja admitida e valorada de modo objetivo, a fim de evitar subjetivismos por parte do magistrado. Isso significa que o juiz não pode inadmitir provas com base em convicções íntimas, devendo sempre fazê-lo através da “aptidão de determinada prova para, em tese, fazer com que um fato que faz parte do mérito da causa seja mais ou menos provável do que seria sem a prova”⁶⁹. Além disso, deve valorar racionalmente a prova produzida, independentemente de opiniões pessoais⁷⁰.

Segundo o entendimento de Michele Taruffo, o juiz deve motivar suas decisões de modo a permitir um “controle intersubjetivo de validade e confiabilidade”, indicando as razões pelas quais entendeu que os fatos resultaram provados ou não segundo “critérios objetivos e racionalmente verificáveis”⁷¹. Dito em outras palavras, o juiz deve sempre explicar por que razões entendeu confiáveis determinadas provas e não confiáveis outras⁷².

O Direito, portanto, como qualquer outra ciência, deve ser passível de uma análise externa objetiva, aniquilando-se, assim, decisões puramente subjetivas e, por conseguinte, substancialmente arbitrárias e tendencialmente injustas.

O que se sustenta aqui, por conseguinte, é a figura do juiz como “autêntico buscador da verdade”, detendo o “poder-dever para determinar e exigir a produção das provas relevantes, tendo as partes, em geral, um correlato dever de levar a juízo as provas determinadas”, “não por força de um ônus, mas sim por força de um

⁶⁸ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p.81.

⁶⁹ *Idem*. **O Procedimento Probatório no Novo CPC. Em Busca de Interpretação do Sistema à Luz de um Modelo Objetivo de Corroboração das Hipóteses Fáticas**. Disponível em <http://www.academia.edu/15605635/O_Procedimento_Probat%C3%B3rio_no_Novo_CPC._Em_Busca_de_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_%C3%A0_Luz_de_um_Modelo_Objetoivo_de_Corrobor%C3%A7%C3%A3o_das_Hip%C3%B3teses_F%C3%A1ticas>

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade. O Juiz e a Construção dos Fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012. P 273.

⁷² *Ibidem*. p. 276.

verdadeiro dever jurídico”⁷³. E, ao chegarem aos autos, essas provas devem ser analisadas sob um prisma objetivo, sem espaço para subjetividades. Só assim estaremos rumando ao encontro de um processo justo, focado na verdade e em consonância com o Estado Constitucional de Direito.

⁷³ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni), p. 97 – 98. *Idem*. **O Procedimento Probatório no Novo CPC. Em Busca de Interpretação do Sistema à Luz de um Modelo Objetivo de Corroboração das Hipóteses Fáticas**. Disponível em <http://www.academia.edu/15605635/O_Procedimento_Probat%C3%B3rio_no_Novo_CPC._Em_Busca_de_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_%C3%A0_Luz_de_um_Modelo_Objetoivo_de_Corrobor%C3%A7%C3%A3o_das_Hip%C3%B3teses_F%C3%A1ticas>

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível concluir que a verdade é objetiva, independe de consensos e deve ser colocada como um dos objetivos centrais e primários do processo, vez que não é possível admitir-se um sistema jurídico no qual seja permitido decisões prolatadas com base em investigações incompletas e empobrecidas dos fatos, chancelando, portanto, decisões injustas.

Daí surge a inafastável necessidade de uma produção probatória sempre buscando sua maior completude tendencial (*comprehensiveness*), além de uma visão de prova como o meio para a obtenção do fim verdade; ou seja, uma investigação *truth-oriented*, que objetiva sempre a inclusão de todas as provas relevantes no procedimento.

Com isso, percebe-se que o instituto do ônus da prova não mais atende as expectativas o Estado Constitucional, vez que este não se presta, mesmo com as inversões e dinamizações, ao almejado aumento do material probatório.

Desse modo, torna-se imprescindível a realização de um rearranjo da atividade probatória, para, através da utilização de deveres jurídicos, efetivamente estimular as partes a contribuírem com a sua completude. Assim, aumenta-se o grau de corroboração das hipóteses fáticas, gerando uma apuração mais contundente dos fatos.

Todavia, faz-se, também, necessário que as provas produzidas sejam admitidas e valoradas de modo objetivo, sem deixar qualquer espaço para subjetividades por parte do magistrado, tornando o Direito passível de uma análise externa objetiva, como em qualquer outra ciência.

Só assim, atendendo-se a todos os requisitos acima mencionados, teremos, finalmente, um sistema jurídico verdadeiramente objetivo, tendente à busca da verdade e, conseqüentemente, mais justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Julgamento e Ônus da Prova**. Temas de Direito Processual. Segunda Série. São Paulo: Saraiva, 1980.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La Valoración Racional de la Prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2007.

_____. **Prueba y Verdad em el Derecho**. 2ª Edição. Madrid: Marcial Pons, 2005.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Planalto**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

CARPES, Artur. **Ônus dinâmico da prova**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

GOLDMAN, Alvin, I. **Knowledge in a Social World**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

HAACK, Susan. **Defending Science – Within Reason. Between Scientism and Cynicism**. New York: Paperback, 2007.

_____. **The Unity of Truth and The Plurality of Truths**. Principia 9 (1–2) 2005, pp. 87–109. Published by NEL – Epistemology and Logic Research Group. Federal University of Santa Catarina (UFSC), Brazil. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/principia/article/download/14600/13351>>.

_____. **Evidence and Inquiry. A Peagmatism Reconstruction of Epistemology**. 2ª Edição (Expanded Edition). New York: Prometheus Books, 2009.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MICHELI, Gian Antonio. **La Carga de La Prueba**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1961.

MITIDIERO, Daniel. **A Tutela dos Direitos como fim do Processo Civil no Estado Constitucional**. Revista dos Tribunais. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier. Ano 39, vol. 229, março/2014.

RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no Processo Civil: do ônus ao dever de provar**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (Coleção O Novo Processo Civil, Coordenação Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Direção Luiz Guilherme Marinoni).

_____. **Direito Fundamental à Prova**. Revista de Processo. Ano 38, vol. 224. São Paulo: Editora RT, out. 2013.

_____. **Ônus e Deveres Probatórios das Partes no Novo CPC Brasileiro**. Disponível em <
http://www.academia.edu/16134403/%C3%94nus_e_Deверes_Probat%C3%B3rios_das_Partес_no_Novo_CPC>.

_____. **O Procedimento Probatório no Novo CPC. Em Busca de Interpretação do Sistema à Luz de um Modelo Objetivo de Corroboração das Hipóteses Fáticas**. Disponível em <
http://www.academia.edu/15605635/O_Procedimento_Probat%C3%B3rio_no_Novo_CPC._Em_Busca_de_Interpreta%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_%C3%A0_Luz_d_e_um_Modelo_Objetivo_de_Corrobor%C3%A7%C3%A3o_das_Hip%C3%B3teses_F%C3%A1ticas>.

ROSENBERG, Leo. **La Carga de La Prueba**. Trad. Ernesto Krotoschin. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1956.

TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade. O juiz e a Construção dos Fatos**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

_____. **A Prova**. Trad. João Gabriel Couto. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.